

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.296/02/3^a
Impugnações: 40.010104440-41 e 40.010104473-51
Impugnantes: Edivaldo de Moraes Gonçalves(Autuado) e Rhodia-Ster Fibras e Resinas Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Fábio Augusto Junqueira de Carvalho/Outro (Autuado) e Fabiano Stefanoni Redondo/Outros (Coobrigado)
PTA/AI: 02.000 200723-30
Inscrição Estadual: 518.077429.00-42(Coob.)
CPF: 046.345.806-08(Aut.)
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA. Imputação fiscal de entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista apreensão de nota fiscal, no trânsito, sem a respectiva mercadoria. Diante das razões e provas carreadas aos autos pelos Impugnantes e face a eleição errônea dos sujeitos passivos, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrega de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, tendo em vista ter sido encontrada, em poder do Autuado, a Nota Fiscal n.º 012.118, emitida pela Coobrigada - RHODIA-STER, sem as respectivas mercadorias.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

Inconformados com as exigências fiscais, o Autuado e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. 10/20 e 35/39 respectivamente), por intermédio de procuradores regularmente constituídos requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 62/70, refutando as alegações das defesas, requerendo a improcedência das Impugnações.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 83/87, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

O feito fiscal em análise origina-se da constatação de entrega de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, tendo em vista ter sido encontrada, em poder do Autuado, a Nota Fiscal n.º 012.118, emitida pela Coobrigada - RHODIA-STER, sem as respectivas mercadorias. A exigência é de ICMS, MR e MI.

Pela análise do processado percebe-se que a empresa adquirente das mercadorias lançadas no documento fiscal autuado, a empresa Indústria de Bebidas Antártica do NE S/A, antes mesmo de existirem as peças de acusação, já tinha comunicado o desaparecimento da 1ª via da nota fiscal encontrada junto ao Autuado.

Tal fato é de fácil conclusão na medida em que foi acostado aos autos a cópia do Diário Local de fls. 29 e mais os documentos de fls. 27 dos autos.

Não bastasse isso, o transportador das mercadorias tidas como entregues sem o respectivo documento fiscal nem mesmo era o transportador de tais bens, pois o documento fiscal flagrado pelo Fisco lança como transportador efetivo uma empresa denominada de Sitcar - Soc. Interestadual de Transport. Carvalho, ente que não tem nada a ver com o Autuado.

No que concerne à Coobrigada, além das circunstâncias já narradas aqui, militarem também em seu favor, depreende-se ainda que ela não contribuiu em nada pelo ilícito enxergado pelo Fisco, pois agiu apenas e tão somente como emitente do documento fiscal e remetente das mercadorias, não encontrando aqui foro para responsabilizá-la.

Ademais, o tributo foi regularmente escriturado e pago conforme noticiam os documentos juntados ao feito à fl. 81/82 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, face a eleição errônea dos sujeitos passivos, sendo resguardado ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles(Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 21/02/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/JLS